

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2/2025

“Dispõe sobre a aprovação do parecer prévio do TCE/MS e sobre a aprovação das contas anuais de governo do Município de Aparecida do Taboado – MS, referente ao exercício financeiro de 2020.”

O Presidente da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado – Estado de Mato Grosso do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo.

Art. 1º Fica aprovado/mantido o PARECER PRÉVIO – PA00 – 204/2024 proferido nos autos de Processo TC/3699/2021, de emissão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, que deliberou favoravelmente à aprovação, com ressalva, de forma que, a Câmara Municipal de Aparecida do Taboado APROVA as contas anuais de governo, do Município de Aparecida do Taboado – MS, referentes ao exercício financeiro de 2020, que tiveram como ordenador de despesas o Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida.

Art. 2º Em razão do disposto no inciso III, do artigo 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado, deverão ser publicados os pareceres do Tribunal de Contas com a respectiva decisão da Câmara Municipal e remetidos ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 3º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Aparecida do Taboado, MS em 22 de abril de 2025.

**HEBERSON GALTER CUSTÓDIO
PRESIDENTE**

PARECER PRÉVIO - PA00 - 204/2024

PROCESSO : TC/3699/2021
TC/MS : 2097480
PROTOCOLO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
TIPO DE : MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
PROCESSO : JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
ÓRGÃO : 1. ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO
JURISDICIONAD : FOIZER
O ADVOGADOS :
- OAB/MS N° 18.046;
2. FABIANO GOMES FEITOSA- OAB/MS N° 8.861;
3. ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES - OAB/MS N° 22.102.
RELATOR : CONS. FLAVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO- PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GESTAO ORÇAMENTÁRIA REGULAR - REGULARIDADE DO BALANÇO FINANCEIRO E COMPATIBILIDADE COM AS DEMAIS CONCILIACÕES E DEMONSTRAÇÕES - SITUAÇÃO PATRIMONIAL REGULAR COM A CONSIDERAÇÃO DA RESSALVA - GESTAO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS POR DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS CUMPRIMENTO DOS LIMITES E PERCENTUAIS MÍNIMOS – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO-IMPROPRIADES-CONTABILIZAÇÃO INCORRETA DO VALOR RECEBIDO EM RELAÇÃO AOS RECURSOS DO PRÉ-SAL - EXISTÊNCIA DA FONTE DE RECURSO ESPECÍFICA- COMPROVAÇÃO DA EFETIVA APLICAÇÃO DOS RECURSOS - AUSÊNCIA DE REMESSA DA LEI N. 654/2020 - FUNDAMENTO PARA OS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 - DIVERGÊNCIA EXISTENTE ENTRE OS ANEXOS 13 E 14 EM RELAÇÃO AOS REGISTROS DE CAIXA INICIAL E FINAL - DISTORÇÃO INSUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO DAS CONTAS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA - RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n.º 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, "b", 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, quando os atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro constituírem infrações consideradas leves, não prejudiciais à regularidade das contas prestadas e à atuação do controle necessário, assim como nos casos em que delas não provierem danos para a administração pública, cabendo recomendação para que, em eventos futuros, não sejam repetidas infrações assemelhadas.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de Governo, exercício financeiro de 2020, do **Município de Aparecida do Taboado**, gestão do Sr. **José Robson Samara Rodrigues de Almeida**, Ex-Prefeito Municipal, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e no art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência; pela **recomendação** ao atual Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as eventuais correções dos registros contábeis, como é o caso da distorção mencionada nas razões previas deste voto, deverão ser efetuadas no exercício corrente, respeitando o registro cronológico dos lançamentos contábeis e a utilização de conta própria denominada "Ajuste de Exercícios Anteriores", bem como a evidenciação em

"Notas Explicativas", não sendo admitida reabertura e/ou retificação de demonstrações contábeis já publicadas e enviadas a este Tribunal, conforme preceituam as regras do § 3º do art. 9º da Resolução n. 88, de 2018; e pela **intimação** do(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de governo do Município de Aparecida do Taboado, exercício de 2020, gestão do Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, Ex-Prefeito Municipal, encaminhada tempestivamente a esse Tribunal.

Encontram-se apensados a esses autos os processos TC/3221/2020 (Relatório Resumido de Execução Orçamentária) e o TC/8329/2020 (Relatório de Gestão Fiscal).

A Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM) avaliou inicialmente a documentação e, na Análise ANA DFCGG/CCM 3336/2022, apontou diversos achados na prestação de contas em apreço (pág. 72, fls. 1681-1738).

O d. Auditor Conselheiro Substituto emitiu o Parecer PAR GACS LLRP 11799/2022, opinando pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo (pág. 74, fls. 1740-1763).

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados ao Sr. José Natan de Paula Dias (atual Prefeito - fls. 1768, 1771) e ao Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida (Prefeito à época - fls. 1769, 1773), de modo que apenas o primeiro apresentou justificativas e documentos para compor a instrução processual (fls. 1878-1934, 1960-1972).

A Força-Tarefa de Contas Anuais reavaliou a documentação apresentada, constatando o parcial saneamento das irregularidades. Ao final, concluiu pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas (ANA FTCA - 5154/2023 - pág. 97, fls. 1935-1946).

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, exarou o Parecer 1ª PRC 8926/2026, opinando pela adoção do seguinte julgamento:

I - emita **PARECER PREVIO CONTRARIO A APROVACAO** das contas anuais do Município de Aparecida do Taboado-MS, referente ao exercício financeiro de

2020, sob a responsabilidade do Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, prefeito municipal à época, com fulcro no inciso I do artigo 21 c/c inciso III do artigo

59 ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso I, "b" c/c artigo 118, Paragrafo Único da Resolução nº 98/2018, tendo em vista as irregularidades apontadas como pendentes (acima relacionadas), fatos que caracterizam as infrações previstas nos incises V, VIII e IX, do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012, contrariando também a Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000;

II - **RECOMENDAR** ao atual Ordenador de Despesa, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012 para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro; III - Pela APURAÇÃO em procedimento próprio (em apartado) acerca da intempestividade nas remessas dos balancetes de janeiro e novembro de 2020 ao

SICOM, conforme previsto no art. 182 do Regimento Interno TC/MS - Resolução 98/2018, possibilitando a responsabilização do gestor omissivo, com a aplicação de sanção cabível;

IV - DETERMINAR a instauração de um dos instrumentos de fiscalização previstos no art. 26 da LC n. 160/12, para apurar a aplicação dos recursos recebidos do Pré-Sal e da Covid, com o intuito de suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas e apurar a veracidade dos fatos, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade dos valores envolvidos, para a emissão de decisão justa e segura; (...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flavio Kayatt - Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declare encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, 12., do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A CCM identificou irregularidades na prestação de contas anual de governo do Município de Aparecida do Taboado, exercício de 2020, que após manifestação do atual gestor, foram parcialmente justificadas ou sanadas, conforme a seguir discriminado:

<u>APONTAMENTO</u>	<u>FUNDAMENTACAO TÉCNICA</u>
Intempestividade na remessa dos arquivos contábeis, via SICOM	Na Resolução TCE-MS N. 88, de 03 de outubro de 2018 temos o § 3º O envio de documentos e informações atendendo a notificação eletrônica não isenta o responsável pela remessa de recolher eventual multa por intempestividade, considerado, neste caso, os prazos fixados nos Anexos desta Resolução, podendo ser tratado em processo específico uma vez que não cabe a aplicação de multas na apreciação <u>de Contas de Governo.</u> Regular
Desconsideração da Margem Orçamentaria.	Conforme o art. 6, §1º, da Lei nº1619/2019 (LOA, fls.368/369) as exclusões estão autorizadas na Lei, sendo no subanexo do Demonstrativo de Créditos Adicionais (fl.364), demonstrado as exclusões. Regular
Divergência entre demonstrativos e documentos	Verificou-se que o gestor encaminhou os Decretos 45 e 50 que sofreram correção, entretanto não vieram acompanhados das respectivas publicações. Regular
Descumprimento da legislação	Verificou-se em reanálise das informações

relativa à Desenvolvimento do Ensino	que o SICOM do Município está com informações faltantes, assim consultando novamente os autos foi realizado nova calculo do MOE utilizando a Peça 10 - Programa de Trabalho de Governo por órgão, funções, subfunções, Projetos e Atividades (fls.239-258), no qual foi possível constatar a aplicação do valor real de R\$ 20.373.724,20 que considerando as deduções e a Receita total de Impostos culminou no percentual de 26,16%. Regular
Inconformidade no Demonstrativo Contábil	Conforme resposta no Documento às folhas 1878-1893 e Apêndice E, considera-se que os valores referentes as Emendas individuais, justificados. Regular
Descumprimento à legislação relativa à Transparência Fiscal.	Conforme Pesquisa feita no Portal da Transparência do município de Aparecida do Taboado foi detectado a publicação do PPA, LDO e LOA, com a exceção dos Balancos conforme os recortes anexos. Irregularidade
Não comprovou a aplicação dos recursos do Pré-Sal.	Averiguado a Documentação encaminhada permanece o registro do valor de R\$ 333.272,11 no Anexo 13, sem a devida identificação, não sendo possível comprovar a devida destinação dos recursos. Distorção
Inconformidade no Registro Contábil	Averiguada a documentação permanece o erro na rubrica que deveria ser 1.7.1.8.99.1.1.03.00 - Transferência da União referente a Cessão Onerosa - Pré-Sal (Lei nº 13.885/2019). Distorção
Divergência entre demonstrativos Contábeis	Averiguada a Documentação e o Peticionamento (fls.1878-1893), permanece a distorção de valor no Anexo 13. Distorção
Divergência entre demonstrativos e documentos	Conforme averiguação da Documentação enviada permanece a ausência dos extratos Bancários conforme Apêndice J. Distorção
Divergência entre demonstrativos Contábeis	Averiguada a Documentação e o Peticionamento (fls.1878-1893), permanece a distorção de valor no Anexo 13. Distorção

Ainda segundo a Auditoria, a presente prestação de contas contem as seguintes irregularidades:

1. Não envio do comprovante de publicação do Anexo 15 consolidado e do Extrato Bancário com saldo em 31 de dezembro consolidado;
2. Quanta a receita corrente, houve erro de classificação contábil, pois foi classificado e lançado indevidamente em receitas orçamentárias o Parcelamento de Contribuição Patronal do Servidor Ativo Civil (linha 405 do Anexo 10, fl.262);
3. não foram juntadas nos autos a Lei nº 1571, Lei nº 1627 e a Lei nº 654, as quais serviram de fundamento para abertura de créditos adicionais, conforme se vê por amostragem no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, as fls. 277, 357/363 e Decretos, as fls. 45, 560, 831/832 e 896;
4. Conforme Anexo 12 (pe9a nº 19, fl. 906) e Anexo 17 (pe9a nº 26, fl.939), ocorreu cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 56.877,63, e não foi juntado o ato legal autorizativo e justificado.

Tudo considerado, passo ao exame da prestação de contas.

Partindo-se inicialmente da **remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM**, não obstante os imperiosos deveres do gestor público de dar transparência aos atos de gestão e de prestar contas (*accountability*), entendo que a apuração de responsabilidade deve ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas, assim como em rela~~c~~ao ao RGF ou do RREO, em considera~~c~~ao ao art. 27, *caput*, da Resolução TC/MS nº 49/2016.

De todo modo, destaco que **RREO e o RGF** foram remetidos dentro do prazo regimental estipulado e, de acordo com as informações contidas na Análise DFCGG/CCM 3336/2022 (tis. 1683-1684), verifico que apenas os balancetes correspondentes a janeiro e novembro foram encaminhados ao SICOM fora do prazo, sendo os demais remetidos tempestivamente.

Devo reconhecer, portanto, que o atraso na remessa dos citados documentos, neste caso em específico, não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo desta Corte de Contas.

No referente aos deveres de dar **ampla publicidade e transparência** aos atos de gestão, o art. 48, *caput* e o art. 48-A, ambos da Lei Complementar (federal) nº 101/2000, assim dispõem:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os pianos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das

unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Em diligência no Portal da Transparência do Município¹, observo estarem disponíveis a LOA/2020, LDO/2020 e o PPA nas abas "EXERCÍCIO 2020 >> PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO".

Ainda, verifico que também estão disponíveis todos os RREO/2020 e os RGF/2020 (abas: PRESTAÇÃO DE CONTAS >> RREO / RGF), assim como os balanços e demonstrativos contábeis do exercício (abas: PRESTAÇÃO DE CONTAS >> BALANÇOS). Consequentemente, não subsiste a irregularidade suscitada neste ponto.

Com relação aos recursos do Pré-Sal, observe ser possível de ressalva a contabilização incorreta do valor recebido (R\$ 333.272,11) na rubrica 1.7.1.8.99.1.1.99.00- Outras Transferências da União- Principal, que deveria ter sido efetuada na rubrica 1.7.1.8.99.1.1.03.00 - Transferências da União referente a Cessão Onerosa - Pré-Sal, tal como orientado no Comunicado TCE/MS n° 25/2020.

Por outro lado, mesmo não sendo possível avaliar a adequada destinação dos recursos do pré-sal em atenção aos termos previstos na Lei (federal) nº 13.885/2019, uma vez que a documentação aportada pelo jurisdicionado não demonstram tais aplicações, constato no Anexo 14, a existência da fonte de recurso específica nº. 65, que permite comprovar a efetiva aplicação dos recursos. Ressalvando.

Adiante, a equipe técnica apontou a **ausência de remessa de alguns extratos bancários**, que impossibilitam a conferência das conciliações bancárias apresentadas, sendo eles:

Inst. Financeira	Conta	Conciliação
Banco do Brasil	26815-1	20.318,60
Banco do Brasil	29156-0	103.301,64
Caixa Econ. Federal	00031-0	50.288,97
Caixa Econ. Federal	71046-5	2.280,00
Caixa Econ. Federal	624001-0	0,00
Caixa Econ. Federal	624003-7	300.000,00

Contudo entendo que a suscitada irregularidade não prospera, pois melhor analisando os autos, observe estarem presentes os extratos das Contas 29156-0 (fl. 1791), 71046-5 (fl. 1848), 624001-0 (fl. 1801), 624003-7 (fl. 1802), sendo ainda possível identificá-los pelas respectivas contas anuais de gestão dos fundos, a exemplo da Conta 26815-1, presente na fl. 343, do TC/3455/2022, cujos valores correspondem às respectivas conciliações de fls. 1028-1090.

¹ Disponível em: <http://179.109.70.218:8079/TRANSPARENCIA/>. Acesso: 9/5/2024

Quanto à divergência existente entre Anexo 13 - Balanço Financeiro e o Anexo 14 - Balanço Patrimonial, em relação aos registros de Caixa Inicial e Final, o jurisdicionado manifestou que: "(...) a divergência de R\$ 3.824.749,93 entre a disponibilidade do anexo 13 e do anexo 14, resultou dos valores da conta investimentos do Instituto de Previdência que registra R\$73.723.023,05 no anexo 13 e R\$ 77.547.772,98 no anexo 14 (...)".

Não obstante a constatação acima, entendo que a mencionada distorção não tem o condão de reprovar as contas em apreço, contudo cabe recomendar ao gestor que dedique maior atenção aos registros contábeis, bem como promova os ajustes necessários dos citados lançamentos.

Prosseguindo as irregularidades suscitadas pela Auditoria, reforço que os extratos bancários considerados ausentes estão presentes nos autos ou são possíveis de serem

identificados através dos processos de prestação de contas das respectivas unidades orçamentárias, conforme fundamentado alhures.

Em relação a **ausência de publicação do Anexo 15 - Demonstrativos das Variações Patrimonial Consolidado**, observo que o jurisdicionado encaminhou o respectivo comprovante de publicação no Diário Oficial administrado pela ASSOMASUL a fl. 1853, sanando a citada irregularidade.

De igual modo, constato a **remessa da Lei (municipal) n° 1627/2020**, que trata da autorização para a abertura de créditos orçamentários especiais (fl. 1864), bem como da **Lei (municipal) n° 1571/2018**, que autoriza o município a contratar operação de crédito junto a Caixa Económica Federal, que foi utilizada para suplementar dotação no Decreto n° 42/2020 (fl. 45, 1874), sanando-se a pendencia identificada pela Auditoria nesse tópico.

Ainda, vejo ser merecedor de ressalvar a ausência de remessa da **Lei n° 654/2020**, a qual fundamenta os Decretos n° 133/2020 e 142/2020 (tis. 831-832, 896), pois em tais decretos foram abertos créditos extraordinários diretamente pelo Executivo municipal, para enfrentamento da Covid-19, em consideração ao art. 41, III, da Lei (federal) n° 4.320/64.

Identificou-se que houve o **cancelamento de restos a pagar processados**, no valor de R\$ 56.877,63, de modo que os órgãos de apoio informaram que os autos não foram instruídos com o ato legal autorizativo e com a devida justificativa (Anexo 12 - fl. 906 e Anexo 17 - fl. 939). Contudo, confirme a existência do Decreto n° 61/2020, que trata especificamente do cancelamento dos restos a pagar processados, devidamente acompanhado das justificativas (tis. 1854-1863).

Nesses termos, avalio como **regular a gestão orçamentária**, em razão de resultar evidenciada a integração entre o planejamento e a execução do orçamento anual, conforme mostra o Balanço Orçamentário, previsto no art. 102 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964 e de estrutura atualizada com as normas da STN.

E quanto ao **Balanço Financeiro**, constato a regularidade e compatibilidade dele com as demais conciliações e demonstrações, assim como constato que sua estrutura atende ao disposto no art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, moldada as atualizações preconizadas pela STN.

Do mesmo modo, constato a regularidade da situação **patrimonial, com ressalva para as distorções detalhadas neste voto**, em conformidade com as regras do art. 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Relativamente a **gestão fiscal e as aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais**, verifico a obediência aos limites de gastos com pessoal e aos repasses feitos ao Poder Legislativo, bem como o cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MOE), especialmente os relativos ao FUNDEB, e as aplicações de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, proponho meu **VOTO**:

I - pela emissão de **parecer prévio favorável a aprovação, com ressalva** que resulta na recomendação inscrita no incise subsequente, da prestação de contas anual de Governo, exercício financeiro de 2020, do Município de Aparecida do Taboado, gestão do Sr. **José Robson Samara Rodrigues de Almeida**, Ex-Prefeito Municipal, com fundamento do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, caput, e 119, I, II e III,

do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal, no curso do exercício financeiro em referência;

II - pela recomendação ao atual Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele se atenha com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as eventuais correções dos registros contábeis, como o caso da distorção mencionada nas razões previas deste voto, deverão ser efetuadas no exercício corrente, respeitando o registro cronológico dos lançamentos contábeis e a utilização de conta própria denominada "Ajuste de Exercícios Anteriores", bem como a evidenciação em "Notas Explicativas", não sendo admitida reabertura e/ou retificação de demonstrações contábeis já publicadas e enviadas a este Tribunal, conforme preceituam as regras do § 3º do art. 9º da Resolução n. 88, de 2018;

III - pela intimação do(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação ao atual prefeito municipal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João António de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro **FLAVIO KAYATT**

Relator